SENTENÇA

Processo Digital n°: 1002961-86.2016.8.26.0566

Classe - Assunto Embargos À Execução - Valor da Execução / Cálculo / Atualização

Embargante: MUNICÍPIO DE SÃO CARLOS

Embargado: AGRO PECUÁRIA E ADMINISTRADORA DE BENS CIDADE ARACY

Juiz(a) de Direito: Dr(a). Gabriela Müller Carioba Attanasio

VISTOS.

A FAZENDA PÚBLICA DO MUNICÍPIO DE SÃO CARLOS opôs embargos à execução que lhe move AGRO PECUÁRIA E ADMINISTRADORA DE BENS CIDADE ARACY, alegando falha nos cálculos da embargada, que gerou excesso na execução, no valor de R\$85,46.

Sustenta que a exequente se equivocou quanto ao termo inicial da correção monetária dos honorários sucumbenciais, bem como em relação à incidência de juros sobre referidas verbas.

A embargada apresentou impugnação às fls. 30/34, discordando quanto ao termo inicial da correção monetária, bem como da não incidência dos juros de mora.

É o relatório.

FUNDAMENTO E DECIDO.

O pedido comporta acolhimento.

Quanto ao termo inicial da correção monetária incidente sobre os honorários advocatícios, adota-se o entendimento do C. STJ, segundo o qual, os honorários advocatícios arbitrados em valor fixo sofrem correção monetária a partir do seu arbitramento.

Desse modo, considerando que os honorários sucumbenciais foram fixados quando do julgamento do recurso de apelação interposto pelas partes (fls. 08/13), deve a correção monetária ter como termo inicial a data do acórdão.

Já em relação aos juros de mora, de acordo com jurisprudência majoritária dos Tribunais Superiores e diante do teor da Súmula Vinculante 17, não há como se acolher como corretos os cálculos formulados pela embargada. O posicionamento atual do Colendo Supremo Tribunal Federal, sedimentado na súmula mencionada, é no sentido de que não são devidos juros moratórios caso o ente público cumpra o prazo constitucional previsto no artigo 100, § 5°, da Constituição Federal, pois, se ainda não foi ultrapassado o prazo para pagamento, não há que se falar em inadimplência, pelo que não são devidos juros de mora.

A Súmula Vinculante 17 assim estabelece: "Durante o período previsto no parágrafo 1º do artigo 100 da Constituição, não incidem juros de mora sobre os precatórios que nele sejam pagos." Portanto, seguindo o entendimento majoritário que deu base à edição da súmula, os presentes embargos devem ser acolhidos, para que sejam excluídos os juros computados pelo embargado na conta de liquidação.

Nesse sentido:

EMBARGOS DE DIVERGÊNCIA - PRECATÓRIO JUDICIAL - JUROS DE MORA - NÃO INCIDÊNCIA - PRECEDENTES. PODER JUDICIÁRIO TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO 1. A jurisprudência desta Corte assentou a orientação de que os juros moratórios não incidem entre a data da elaboração da conta de liquidação e o

efetivo pagamento do precatório, desde que satisfeito o débito no prazo constitucional para seu cumprimento. 2. Embargos de divergência não providos. (EREsp 1148727/RS, Rel. Ministra ELIANA CALMON, CORTE ESPECIAL, julgado em 09/06/2011, DJe 01/08/2011).

Dessa forma, diante do teor do artigo 394¹ do Código Civil e considerando a forma especial de processamento da ação de execução contra a Fazenda Pública, tem-se que não há que se falar em mora antes de decorrido o prazo para o pagamento do precatório ou requisição de pequeno valor.

Assim, a procedência dos presentes embargos é medida que se impõe.

Ante o exposto, correto o valor apontado pela embargante, razão pela qual julgo procedente o pedido e determino que a execução prossiga pelo valor de R\$ 1.044,98, devendo ser atualizados pela Tabela Prática para Cálculo de Atualização Monetária dos Débitos Judiciai relativos à Fazenda do Tribunal de Justiça de São Paulo, sendo que os juros moratórios, na forma da Lei nº 11.960/09, somente são devidos a partir de quando expirado o prazo para o pagamento do RPV.

Condeno a embargada a arcar com as custas judiciais e honorários advocatícios, fixados, por equidade, em R\$ 50,00 (cinquenta reais), considerando a pequena complexidade da matéria e a repetitividade do questionamento, observando, se o caso, a Lei nº 1.060/50.

Com o trânsito em julgado desta decisão, deverá o credor observar o procedimento abaixo para fins de expedição do ofício requisitório.

Com a implantação do novo <u>Sistema Digital de Precatórios e RPV</u>, nos termos dos comunicados SPI nº 64/2015 e DEPRE 394/2015, a solicitação de ofício requisitório deverá ser realizada exclusivamente por peticionamento eletrônico, através do portal e-SAJ, independente do formato da tramitação do processo principal, ou seja, digital ou físico.

Para tal finalidade, deverá o interessado, por petição intermediária protocolizada nos autos principais, utilizando a opção "Petição Intermediária de 1º Grau", solicitará a formação do <u>Incidente Processual</u> adequado, "Precatório" ou "RPV", conforme o caso, selecionando a Categoria adequada, onde informará os valores a serem requisitados, individualmente para cada credor, lembrando que o procedimento deverá estar devidamente instruído com cópia das principais peças dos autos originários.

Formado o incidente, os <u>novos autos digitais</u> serão encaminhados à conclusão para deliberação e, posteriormente, se em termos, expedição de ofício (Precatório ou RPV), que será encaminhado eletronicamente ao DEPRE para as providências cabíveis, até integral adimplemento.

P. I. C.

São Carlos, 13 de setembro de 2016.

DOCUMENTO ASSINADO DIGITALMENTE NOS TERMOS DA LEI 11.419/2006, CONFORME IMPRESSÃO À MARGEM DIREITA

¹ Art. 394. Considera-se em mora o devedor que não efetuar o pagamento e o credor que não quiser recebê-lo no tempo, lugar e forma que a lei ou a convenção estabelecer.